Assunto: SEI 0131119-76.2021.8.16.6000 - CGJ - Encaminhamento de Decisão para ciência.
De: "TJPR/sei-dcj-dmap@tjpr.jus.br" <sei-dcj-dmap@tjpr.jus.br>
Data: 22/11/2021 13:27
Para: gabinete.presidencia@oabpr.org.br

Ilustríssimo Doutor Cássio Lisandro Telles,

Por ordem do Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Luiz Cezar Nicolau, encaminho-lhe cópia da Decisão de SEI!DOC 7046400, proferida no expediente SEI!TJPR 0131119-76.2021.8.16.6000, para ciência.

Solicito que o recebimento da presente mensagem seja acusado.

Atenciosamente,

Gisele Coimbra dos Santos Silva
Estagiária de Pós-Graduação
Divisão de Movimentação e Acompanhamento Processual
Corregedoria-Geral da Justiça
Telefone: (41) 3200.3691

Anexos:

Decisao_7046400.pdf 89,2KB

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 147844/2021 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 22/11/2021 16:01:31 - Página 1/8 - Andamento Nº1



Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 147844/2021 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 22/11/2021 16:01:31 - Página 2/8 - Andamento Nº1

DECISÃO Nº 7046400 - GCJ

SEI!TJPR Nº 0131119-76.2021.8.16.6000
SEI!DOC Nº 7046400

SEI 0131119-76.2021.8.16.6000

1) Trata-se do Ofício 1054/2021 (evento 7030296) encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná informado que teve conhecimento da publicação da Instrução Normativa 073/2021-CGJ, que foi analisada pela Comissão de Acesso à Justiça do mesmo Órgão, culminando no parecer acostado no evento 7030315.

1.1) Em razão das questões debatidas no referido parecer, formula os seguintes questionamentos e sugestões:

> *a) Indaga-se quanto à Instrução Normativa n. 073/2021: i) haverá certificação no PROJUDI de confirmação de identificação do destinatário das comunicações seguintes à primeira, depois de cadastrado o contato no processo? (no entendimento da OAB Paraná essa identificação é primordial para a validade do ato) e; ii) se houver ausência de confirmação da identidade do destinatário por meio do envio do contato cadastrado, haverá aplicação do art. 274, § único do Código de Processo Civil? (A OAB Paraná entende que para a segurança do ato, não pode ser estabelecida presunção de intimação só pelo envio da mensagem);*
>
> *b) Busque-se rerratificar a Instrução Normativa 073/2021, com a inclusão dos ajustes necessários em relação ao Decreto Judiciário 400/2020 do TJPR, especialmente sobre a obrigatoriedade ou não das informações dos contatos eletrônicos, além de outros que possam se apresentar incompatíveis diante da novel regulação;*
>
> *c) Avalie-se a possibilidade de estabelecer na Instrução n° 073/2021, ainda que como forma de sugestão ou orientação aos magistrados estaduais que, diante da inclusão do inciso IX ao art. 231 do Código de Processo Civil pela Lei n° 14.195/2021, apliquem esse dispositivo (decorrente de lei mais recente) ao invés do inciso V do mesmo art. 231 do Código de Processo Civil, porque senão ter-se-ão disposições que regulam o mesmo ato com proposições diversa de termo inicial da contagem do prazo; (a OAB Paraná sugere que seja realizado expressamente esse esclarecimento, pois poderá haver aparente conflito na interpretação do novo instituto, no que tange à contagem dos prazos).*

Decidindo.

2) Da *suposta* inconstitucionalidade da Lei 14.195/2021.

2.1) Antes de adentrar aos pedidos de esclarecimento e sugestões, cumpre ponderar algumas questões levantadas no parecer de evento 7030315.

2.2) A Comissão de Aceso à Justiça da OAB/PR apontou para a existência da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7005, na qual se argui a inconstitucionalidade formal dos arts. 44 e 57, XXXII, da Lei 14.195/2021, que alteraram o Código de Processo Civil quanto ao regime de citações e intimações pela via eletrônica. Argumentou que, caso venha a ser declarada a inconstitucionalidade da norma, a Instrução Normativa 073/2021-CGJ poderia ser afetada.

2.3) Embora um dos "considerando" da Instrução Normativa 073/2021-CGJ tenha mencionado a Lei 14.195/2021, a esta não se vincula a norma expedida por esta Corregedoria.

2.4) A comunicação dos atos processuais pela via eletrônica há muito foi prevista na legislação nacional, conforme consignado na decisão proferida no SEI 0089973-55.2021.8.16.6000 (evento 6701492):

> *Como exemplo pioneiro, tem-se os artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 (informatização do processo). Além disso, o próprio Código de Processo Civil, em seus artigos 247 e 270, bem como as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, notadamente a Resolução 345/2020 ("Juízo 100% Digital") e a Resolução 354/2020, preveem o cumprimento de diligências de citação e intimação por meio eletrônico.*

2.5) Também a utilização do aplicativo WhatsApp e correlatos já vem sendo aceita como forma válida de comunicação de atos processuais. A OAB/PR bem recordou, inclusive, o entendimento proferido Superior Tribunal de Justiça no HC 641.877, admitindo a citação por aplicativo de mensagens, desde que confirmada inequivocamente a identidade do citando.

2.6) Ademais, caso se entenda pela inconstitucionalidade dos arts. 44 e 57, XXXII, da Lei 14.195/2021, acarretando efeitos respristinatórios da norma então revogada, a redação original do art. 246, inciso V, do Código de Processo Civil admite expressamente a citação eletrônica. O inalterado art. 270 do CPC adota o mesmo tratamento quanto a intimações.

2.7) Daí porque não há que se falar na invalidação da Instrução Normativa 073/2021-CGJ na hipótese de declaração de inconstitucionalidade dos arts. 44 e 57, XXXII, da Lei 14.195/2021, permanecendo válidas suas disposições mesmo que se retome a redação original do Código de Processo Civil nessa temática.

3) Da suposta inconstitucionalidade da Instrução Normativa 073/2021-CGJ.

3.1) A OAB/PR aponta possível inconstitucionalidade da Instrução Normativa 073/2021-CGJ, por invasão de competência privativa da União para legislar sobre matéria processual (art. 22, I, da Constituição Federal).

3.2) O art. 196 Código de Processo Civil estabelece:

> *Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.*

3.3) A legislação nacional já admitiu a utilização de meios eletrônicos para comunicação dos atos processuais. Além disso, o Conselho Nacional de Justiça ainda não editou norma específica regulamentando expressamente e de maneira geral o cumprimento de atos pela via eletrônica, limitando-se a dispor a utilização do WhatsApp em ritos específicos (Resolução 345/2020 e Resolução 354/2020).

3.4) Esta Corregedoria-Geral da Justiça, valendo-se da competência

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 147844/2021 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 22/11/2021 16:01:31 - Página 3/8 - Andamento Nº1

regulamentar supletiva que lhe foi conferida, não invadiu competência privativa para legislar sobre direito processual, pois não criou uma nova modalidade de citação ou intimação processual.

3.5) A Instrução Normativa 073/2021-CGJ se limitou a instituir, no âmbito da jurisdição deste Tribunal, as ferramentas – em atenção à "*incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos*" – capazes de dar cumprimento a previsão já existente sobre comunicações eletrônicas. Aplicativos de mensagens multiplataforma, com mensagens de texto, voz ou vídeo, plataformas de videoconferência, com gravação do ato, e-mail profissional e contato telefônico (incisos do art. 2º da Instrução Normativa 073/2021-CGJ) são apenas meios eletrônicos de contato exemplificativamente enunciados.

3.6) Portanto, não se identifica ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato emanado desta Corregedoria.

4) Quanto a efetivação da comunicação.

4.1) Consta da indagação levantada no item "a" do Ofício:

"Indaga-se quanto à Instrução Normativa n. 073/2021:

i) haverá certificação no PROJUDI de confirmação de identificação do destinatário das comunicações seguintes à primeira, depois de cadastrado o contato no processo ? (no entendimento da OAB Paraná essa identificação é primordial para a validade do ato) e;

ii) se houver ausência de confirmação da identidade do destinatário por meio do envio do contato cadastrado, haverá aplicação do art. 274, § único do Código de Processo Civil? (A OAB Paraná entende que para a segurança do ato, não pode ser estabelecida presunção de intimação só pelo envio da mensagem)" (sic).

4.2) O art. 5º da Instrução Normativa 073/2021-CGJ estabelece o seguinte:

Art. 5º Nas hipóteses dos incisos I e III do art. 2º, a comunicação pessoal pela via eletrônica deverá obedecer ao seguinte rito:

I - o Servidor ou Servidora, Funcionário ou Funcionária, da Secretaria, Escrivania ou Central de Mandado buscará contato por meio eletrônico com o(a) destinatário(a), visando a inequívoca confirmação de sua identidade; ausente a confirmação no prazo de 24 horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado para fins de efetivação pelos meios tradicionais previstos na legislação processual;

II - para confirmação da identidade do(a) destinatário(a), poderá ser solicitada cópia de documento de identificação, especialmente nos processos em matéria criminal;

III - com a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), será encaminhada nova mensagem, cientificando-o(a) na forma do artigo 4º desta Instrução Normativa;

IV - o(a) destinatário(a) será alertado de que lhe incumbe a atualização dos contatos eletrônicos para recebimento das comunicações pessoais.

4.3) Portanto, para ser considerada efetivada a comunicação processual, é necessária a confirmação inequívoca da identidade do recebedor. Somente após confirmada a identidade poderá ser encaminhada a comunicação propriamente dita. Além disso, o art. 6º da referida norma estipula:

Art. 6° A comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, na forma desta Instrução Normativa, será documentada no processo por:

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 147844/2021 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 22/11/2021 16:01:31 - Página 4/8 - Andamento Nº1

I - certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação, observado o modelo de documento disponibilizado no Anexo II da presente Instrução;

II - comprovante do encaminhamento do meio de acesso ao conteúdo dos autos ou dos documentos pertinentes ao(à) destinatário(a), com a entrega da chave de contrafé eletrônica.

4.4) Ou seja, deve haver certificação nos autos acerca identificação do destinatário, bem como do efetivo recebimento da comunicação.

5) No item "b", a OAB-PR requer:

"Busque-se rerratificar a Instrução Normativa n° 073/2021, com a inclusão dos ajustes necessários em relação ao Decreto Judiciário n° 400/2020 do TJPR, especialmente sobre a obrigatoriedade ou não das informações dos contatos eletrônicos, além de outros que possam se apresentar incompatíveis diante da novel regulação" (sic).

5.1) Embora a Instrução Normativa 073/2021-CGJ tenha reiterado disposições contidas no Decreto Judiciário 400/2020, a ele não se restringe. O Decreto Judiciário 400/2020 se aplica apenas durante o período de pandemia. A normativa desta Corregedoria tem caráter abrangente, passível de ser empregada, inclusive, em tempos de normalidade do serviço judiciário.

5.2) Considerando que se trata de hipótese de comunicação processual expressamente prevista na legislação de regência, não se averigua necessária a prévia concordância ou autorização da parte para recebimento de citações ou intimações de forma eletrônica. Há, no art. 5º, IV, da Instrução Normativa 073/2021-CGJ a inclusão de alerta para atualização dos contatos eletrônicos para fins de recebimento de comunicações pessoais de forma eletrônica, em atenção ao inciso VII do art. 77 do Código de Processo Civil, bem como ao art. 6º do mesmo diploma:

"Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

"*Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:*

VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações".

6) Por fim, a OABPR pleiteia, no item "c" de seu Ofício o seguinte:

"Avalie-se a possibilidade de estabelecer na Instrução n° 073/2021, ainda que como forma de sugestão ou orientação aos magistrados estaduais que, diante da inclusão do inciso IX ao art. 231 do Código de Processo Civil pela Lei n° 14.195/2021, apliquem esse dispositivo (decorrente de lei mais recente) ao invés do inciso V do mesmo art. 231 do Código de Processo Civil, porque senão ter-se-ão disposições que regulam o mesmo ato com proposições diversa de termo inicial da contagem do prazo; (a OAB Paraná sugere que seja realizado expressamente esse esclarecimento, pois poderá haver aparente conflito na interpretação do novo instituto, no que tange à contagem dos prazos)" (sic).

6.1) Referido art. 231 do Código de Processo Civil assim regulou, com as alterações da Lei 14.195/2021:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 147844/2021 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 22/11/2021 16:01:31 - Página 5/8 - Andamento Nº1

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

IX - o quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

6.2) A Instrução Normativa 073/2021-CGJ, como já aduzido, limitou-se a estabelecer os fluxos para a efetivação das comunicações processuais pela via eletrônica. Não cabe a esta Corregedoria-Geral de antemão recomendar, ou mesmo orientar, a adoção de um ou outro marco inicial de fluência de prazo. Trata-se de questão eminentemente jurisdicional, a ser examinada pelo(a) Magistrado(a) no caso concreto. A Corregedoria-Geral não possui qualquer ingerência sobre a interpretação da norma processual, esta que integra a esfera do livre convencimento do Juiz, o qual é absolutamente independente no exercício da função jurisdicional.

7) Diante do exposto, não obstante a sempre pronta e oportuna contribuição da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, não se vislumbra necessária a adoção de quaisquer outras medidas em relação à Instrução Normativa 073/2021-CGJ.

8) Encaminhe-se cópia desta deliberação ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, Doutor Cássio Lisandro Telles, por ofício, com meus respeitos.

9) Após, encerre-se o presente expediente na Unidade.

Curitiba 21 novembro 2021.

(assinatura eletrônica)

Des. Luiz Cezar Nicolau,

Corregedor-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Cezar Nicolau**, **Corregedor-Geral da Justiça**, em 21/11/2021, às 09:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 147844/2021 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 22/11/2021 16:01:31 - Página 6/8 - Andamento Nº1

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **7046400** e o código CRC **0D84C5EF**.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 147844/2021 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 22/11/2021 16:01:31 - Página 7/8 - Andamento Nº1

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

PROTOCOLO Nº. 147844/2021
Descrição: DECISÃO Nº 7046400 - GCJ (SEI0131119-76.2021.8.16.6000) >> RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 1054/2021, PROTOCOLO Nº 117451/2021
Requerente/Representante: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

APENSADO - ao protocolo nº 117451/2021

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 147844/2021 da OAB/PR.
Colaborador(a): Karoline Torres - 22/11/2021 16:01:31 - Página 8/8 - Andamento Nº2